



## RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Está em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida<sup>1</sup>, a questão da relativização da coisa julgada em matéria tributária, em que o Tribunal discutirá se, nas relações tributárias, uma decisão que se tornou definitiva no sentido de desonerar determinado contribuinte de certo tributo, pode ter seus efeitos futuros interrompidos na hipótese de o STF vir a reconhecer, em outras ações judiciais, que aquele tributo é constitucional, sendo, portanto, válida a sua cobrança.

O STF analisará com especial atenção os efeitos das decisões judiciais nas relações tributárias de trato continuado, isto é, aquelas que se repetem no tempo, determinando o pagamento do tributo a cada período de apuração, como o ICMS, a contribuição ao PIS, a COFINS, o IR, etc.

Trata-se, no caso específico, de causas em que o contribuinte foi desobrigado, por decisão definitiva do Poder Judiciário, de pagar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em vista do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, vindo, porém, o STF a considerar, posteriormente, que tal contribuição é constitucional. Alegando embasamento em tal decisão, a Receita Federal passou a autuar aquele contribuinte que gozava da decisão transitada em julgado, sob o fundamento de que o posterior entendimento do STF fez cessar-lhe os efeitos. Contra esses autos de infração, os contribuintes ajuizaram mandados de segurança ou ações anulatórias, sendo dois casos selecionados para o julgamento da controvérsia pelo STF.

As repercussões desse julgamento são muito relevantes, na medida em que a Corte Suprema brasileira avaliará os limites da definitividade das decisões judiciais em questões tributárias, sendo que, até o presente momento, uma das poucas certezas acerca do sistema jurídico pátrio, especialmente para as empresas, era a imutabilidade de uma decisão judicial, seja ela favorável ao Fisco ou ao contribuinte. Com base nas decisões finais do Poder Judiciário, o setor produtivo sempre pôde planejar suas atividades, contando com a inalterabilidade daquele posicionamento judicial.

---

<sup>1</sup> RE nº 949.297 (Tema 881), Relator Ministro Edson Fachin, e RE nº 955.227 (Tema 885), Relator Ministro Roberto Barroso

## CONEXÃO JURÍDICA



Esse quadro institucional poderá mudar, dependendo do entendimento que o STF vier a adotar nessa matéria e, dessa forma, o que se considera como “segurança jurídica” poderá ser revisto e profundamente alterado.

A possibilidade de modificação é característica própria das decisões dos Poderes Legislativo e Executivo, pois sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade, que é naturalmente mutável ao longo do tempo e conforme a orientação de cada governante e casa parlamentar. Tal não se dá com as decisões judiciais, porquanto, superados os recursos cabíveis, elas se tornam definitivas pelo que se chama “coisa julgada”. A garantia da coisa julgada é direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A FIESP, ciente da relevância da causa para o quadro geral da segurança jurídica em matéria tão sensível para o setor produtivo como a tributária, requereu sua participação no julgamento na qualidade de *amicus curiae*, já tendo sido admitida em um dos recursos que serão apreciados. Nessa condição, a FIESP poderá levar aos Ministros do STF as preocupações do setor industrial com as consequências da causa para a segurança jurídica, as instituições, e o desenvolvimento das atividades econômicas.

O resultado do julgamento será oportunamente comunicado aos filiados do sistema indústria por meio deste Boletim e dos demais canais institucionais próprios.

**Fabio Semeraro Jordy**  
Advogado – DEJUR/FIESP